



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## **RESOLUÇÃO Nº 1074/2016 - TJAP**

*Regulamenta a virtualização dos processos judiciais no Poder Judiciário do Amapá e dá outras providências.*

A Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos art. 14, inciso I, art. 16, inciso II, do Decreto Estadual (N) nº 069/91, no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução n.º 006/2003-TJAP),

**CONSIDERANDO** a necessidade de ampliação gradativa do uso do meio eletrônico na prática dos atos de processos judiciais, consoante os preceitos e diretrizes contidas na Lei Federal nº 11.419/2006, no Código de Processo Penal e no atual Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática de atos processuais por meios eletrônicos;

**CONSIDERANDO** que faz parte da política de gestão do Conselho Nacional de Justiça a adoção de tecnologias que reduzam o custo da atividade jurisdicional e promovam a celeridade processual;

**CONSIDERANDO** que os autos virtuais já constituem uma prática no âmbito da Justiça do Amapá desde 2012, especificamente nos juizados especiais, cuja economia e eficiência recomendam a utilização da funcionalidade para os acervos dos demais feitos da Justiça Amapaense;

**CONSIDERANDO** que o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) constitui mecanismo idôneo à interligação dos diversos sistemas eletrônicos, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP Nº 03, de 16/04/2013;

**CONSIDERANDO**, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 695ª (Sexcentésima Nonagésima Quinta) Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2016, ao apreciar o Processo Administrativo nº 0014462/2016-SG,

**R E S O L V E:**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**



**Art. 1º** Disciplinar o processo judicial eletrônico em autos integralmente digitais no âmbito da Justiça do Amapá, através do Sistema de Gestão Processual Eletrônico Tucujuris.

**Parágrafo único.** A integração do Sistema de Gestão Processual Eletrônico Tucujuris com os demais sistemas de processos eletrônicos dar-se-á por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

**Art. 2º** O Sistema Tucujuris compreende o controle da tramitação do processo, da padronização de dados e informações, da produção, registro e publicidade dos atos processuais, do fornecimento de dados essenciais aos órgãos de supervisão e uso do sistema judiciário.

**Art. 3º** Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – **assinatura eletrônica:** resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br) ou devidamente cadastrado por meio de usuário e senha, na forma da legislação específica;

II – **autos do processo eletrônico ou autos digitais:** conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo judicial;

III – **digitalização:** reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – **documento digitalizado:** reprodução digital de documento originalmente físico;

V – **documento digital:** documento originalmente produzido em meio digital;

VI – **meio eletrônico:** ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;



VII – **transmissão eletrônica:** toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – **usuários internos:** magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, a exemplo dos estagiários e prestadores de serviço;

IX – **usuários externos:** jurisdicionados, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos, leiloeiros e outros usuários do sistema de justiça.

**Art. 4º** Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados eletronicamente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§1º A reprodução de documento dos autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico para esse fim, disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Amapá.

§2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizadas no sistema ou a este destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§4º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3, será realizada na forma a ser definida pela Secretaria de Gestão Processual (SGPE).

**Art. 5º** A distribuição dos processos se realizará de acordo com as classes processuais, os assuntos do processo e os ritos ou os grupos de



crimes, de modo a garantir maior uniformidade na carga de trabalho dos magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição.

§1º A Corregedoria-Geral de Justiça poderá atribuir pesos à distribuição, no âmbito de suas competências, sendo possível a atribuição de um peso idêntico para cada um dos aspectos passíveis de configuração e a quantidade de partes em cada polo processual, inclusive.

§2º A distribuição em qualquer grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial.

§3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos nas legislações específicas, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da prevenção.

§4º É vedado criar funcionalidade no sistema para exclusão prévia de magistrados do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.

§5º Poderá ser criada funcionalidade para indicação prévia de possível suspeição ou impedimento, que não influenciará na distribuição, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da suspeição ou do impedimento.

## **Seção II**

### **Do Acesso ao Sistema**

**Art. 6º** Para acesso ao sistema é obrigatória a utilização de assinatura eletrônica a que se refere o art. 4º, § 3º, desta Resolução, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do sistema de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza de sua relação jurídico-processual.

§ 2º Quando necessário, o fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade do Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes do polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos, para possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§4º Será possível o acesso e a utilização do sistema através de usuário (*login*) e senha, exceto para operações que acessem serviços com exigência de identificação por certificação digital;

§5º O usuário, acessando o sistema com *login* e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente.

**Art. 7º** O credenciamento dar-se-á pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao sistema Tucujuris, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§1º O cadastramento para uso exclusivamente através de usuário (*login*) e senha deverá ser realizado presencialmente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na unidade judiciária em que tramitar o processo.

§2º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

**Art. 8º** O Sistema Tucujuris estará disponível vinte e quatro (24) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

**Parágrafo único.** As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h dos demais dias da semana.

**Art. 9º** Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;



II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

§2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

**Art. 10.** A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Tribunal ou por órgão a quem este atribuir esta responsabilidade.

§1º Toda indisponibilidade do sistema será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio deste Tribunal, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§2º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.



**Art. 11.** Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º, serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I – a indisponibilidade for superior a sessenta (60) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h e 24h.

§1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h e 6h dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do *caput*.

§2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 24h do dia útil seguinte quando:

I – ocorrer indisponibilidade superior a sessenta (60) minutos, ininterruptos ou não, nas últimas vinte e quatro (24) horas do prazo; ou

II – ocorrer indisponibilidade nos sessenta (60) minutos anteriores ao seu término.

**Art. 12.** A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente Resolução e será amplamente comunicada ao público externo com, pelo menos, cinco (5) dias de antecedência.

### **Seção III**

#### **Do Funcionamento do Sistema**

**Art. 13.** O sistema receberá arquivos com tamanho máximo de quatro (4) megabytes.

§1º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§2º Será admitido peticionamento fora do sistema Tucujuris, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I – o sistema estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;

II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.

§3º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

§4º O protocolo das petições e demais peças deverá observar a ordem sequencial dos documentos.

§5º Os arquivos digitalizados não terão resolução superior a duzentos (200) dpi (*Dots Per Inch* ou pontos por polegadas).

**Art. 14.** Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.

§3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§4º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que enviar estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.





**Art. 15.** Os documentos físicos apresentados com fundamento nos §§ 2º e 3º do art. 14 desta Resolução deverão ser retirados pelos interessados, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no *caput*, a Unidade Judiciária correspondente poderá inutilizar os documentos mantidos sob sua guarda em meio impresso.

**Art. 16.** Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo Juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

**Art. 17.** Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

**Parágrafo único.** Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

#### **Seção IV**

#### **Dos Atos Processuais**

**Art. 18.** No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e do art. 246, V, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

§1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§3º As citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema também serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do Amapá ou do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 19.** No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do Sistema Tucujuris, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Art. 20.** Para efeito da contagem do prazo de dez (10) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no Sistema Tucujuris:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ter ou não expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conforme disponibilização da ferramenta digital.

**Parágrafo único.** A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

**Art. 21.** A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante.

§1º No caso de petição inicial, o sistema fornecerá, imediatamente após o envio, juntamente com a comprovação de recebimento, informações sobre o número atribuído ao processo, o Órgão Julgador para o qual foi distribuída a ação e, se for o caso, a data da audiência inicial, designada automaticamente, seu local e horário de realização, dos quais será o autor imediatamente intimado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§2º Os dados da autuação automática poderão ser conferidos pela unidade judiciária, que procederá a sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registro no sistema.

§3º Faculta-se, quando o rito processual autorizar, a apresentação de resposta oral e a entrega de documentos em audiência, hipótese em que será reduzida a termo e lançada, juntamente com os documentos, no sistema.

**Art. 22.** A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão eletrônica circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

**Parágrafo único.** A contrafé subscrita pelos destinatários será digitalizada, juntada aos autos e preservada em meio físico, até o trânsito em julgado da sentença ou transcurso do prazo para ação rescisória, na Unidade Judiciária que expediu o respectivo mandado.

**Art. 23.** Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo receptor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

**Art. 24.** As atas e termos de audiência serão assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§1º Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, conforme disponibilização da ferramenta.

§2º Os arquivos de áudio e vídeo serão armazenados em banco de dados seguindo protocolo de segurança previsto em norma específica.

**Art. 25.** Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio.

§1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerado o horário do Município sede do órgão judiciário ao qual é dirigida a petição.



§2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do juiz, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual, disponível permanentemente para guarda do peticionante, contendo a data e o horário da prática do ato, a identificação do processo, o nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

§4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio eletrônico do Tribunal, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§6º A não obtenção de acesso e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

## **Seção V** **Da Consulta e do Sigilo**

**Art. 26.** A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

**Parágrafo único.** Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores.



**Art. 27.** Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais.

§1º Requerido o segredo de justiça, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§2º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§3º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos.

## **Seção VI**

### **Do Uso Inadequado do Sistema**

**Art. 28.** O uso inadequado do sistema que cause redução significativa de sua disponibilidade poderá ensejar o bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário.

§1º Considera-se uso inadequado do sistema, para fins do *caput*, as atividades que evidenciem ataque ou uso desproporcional dos ativos computacionais.

§2º Na hipótese do *caput* deve ser procedido ao imediato contato com o usuário bloqueado para identificação da causa do problema e reativação no sistema e, em caso de advogado, a comunicação à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º A automatização de consultas ao sistema deve ser feita mediante utilização do modelo nacional de interoperabilidade, previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 3, de 16 de abril de 2013.

**Art. 29.** A virtualização das unidades judiciárias em ambos os graus de jurisdição para os fins de aplicação desta Resolução observará ao calendário disciplinado em Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça, consoante estudos da Secretaria de Gestão Processual Eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 30.** O encaminhamento dos autos para os tribunais não contemplados com modelo nacional de interoperabilidade (MNI) será realizado por meio de gravação de mídia digital.

**Art. 31.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Macapá/AP, 21 de setembro de 2016.

Desembargadora **SUELI PEREIRA PINI**  
*Presidente*